



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098934 - DF (2022/0091872-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709
JOÃO PEDRO ALGARTE DOMENES FERREIRA - SP375086
AGRAVADO : SILVERIA FERREIRA DE MIRANDA LUZ
ADVOGADO : MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - DF068330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO RECURSO DE AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 3. TESE SOBRE INTERESSE DE AGIR E ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É manifestamente incabível o segundo e o terceiro recursos interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade" (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

2. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. Quanto à alegação de violação ao art. 485 do CPC/2015, por ausência de interesse de agir da parte autora, ante a necessidade de esgotamento das vias administrativas, verifica-se que o acórdão recorrido está calcado em premissas fáticas e probatórias, de modo que, rever sua conclusão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098934 - DF (2022/0091872-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADOS : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709
JOÃO PEDRO ALGARTE DOMENES FERREIRA - SP375086
AGRAVADO : SILVERIA FERREIRA DE MIRANDA LUZ
ADVOGADO : MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - DF068330

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO RECURSO DE AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 3. TESE SOBRE INTERESSE DE AGIR E ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. "É manifestamente incabível o segundo e o terceiro recursos interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade" (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

2. Ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

3. Quanto à alegação de violação ao art. 485 do CPC/2015, por ausência de interesse de agir da parte autora, ante a necessidade de esgotamento das vias administrativas, verifica-se que o acórdão recorrido está calcado em premissas fáticas e probatórias, de modo que, rever sua conclusão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Itaucard S.A. contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 682-688):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. TESE SOBRE INTERESSE DE AGIR E

ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, o agravante sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ em relação ao interesse de agir da parte agravada.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Interposto segundo agravo interno pela parte ora agravante às fls. 704-711 (e-STJ).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 718-724).

É o relatório.

VOTO

De início, quanto ao segundo agravo interno interposto nos autos às fls. 704-711 (e-STJ), mostra-se inadmissível esta insurgência, pois, em observância ao princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, só se admite um recurso contra uma única decisão judicial, salvo os embargos de declaração e o recurso extraordinário.

Em ocasião anterior, assentou-se nesta Corte que "é manifestamente incabível o segundo e o terceiro recursos interpostos pela mesma parte, contra a mesma decisão, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade" (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.701.567/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019).

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO CABÍVEL. ART. 1.042, II, DO CPC/2015. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.
3. O agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão

que inadmite recurso especial.

4. A oposição de embargos de declaração, de modo geral, não interrompe o prazo para a sua interposição, salvo se a decisão for manifestamente genérica ou deficitária que nem sequer possibilite a compreensão dos argumentos utilizados para inadmitir o recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1729570/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

No mérito, o recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim fundamentou (e-STJ, fls. 522-530):

Consoante relatado, o BANCO ITAUCARD S. A. interpôs recurso de apelação contra a r. sentença exarada sob o ID 27929643, pela qual o d. Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial da ação de produção antecipada de provas ajuizada em desfavor de BANCO DO ITAUCARD S. A., para o fim de exibir os documentos referentes ao cartão de crédito n. 5274. XXXX. XXXX.1248.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar o interesse de agir da apelada no caso em análise.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade-utilidade com o intento de se alcançar a realização da pretensão deduzida em Juízo, ou seja, refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante.

Sobre o interesse processual, Ada Pellegrini Grinover ensina que:

(...)

Dessa forma o interesse de agir está presente quando a parte necessita recorrer ao Poder Judiciário para obter o resultado útil pretendido, configurando o binômio necessidade/utilidade.

Nas ações de exibição de documentos, o interesse de agir é orientado pelo entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS, onde se verifica que cabe ao autor demonstrar a existência da relação jurídica, o requerimento extrajudicial não atendido em prazo razoável e o pagamento dos custos do serviço de disponibilização das cópias dos documentos. Confira-se:

(...)

Na demanda, a apelada demonstrou ser cliente do BANCO ITAUCARD S. A. por meio de fatura de cartão de crédito (ID 27929025), além da solicitação administrativa das cópias dos documentos referentes ao respectivo cartão, por meio de telegrama (entregue conforme ID 27929028).

A recusa do Banco/apelante, sob a alegação de que não poderia atender ao pedido administrativo de exibição de documentos, sob pena de incorrer em quebra de sigilo, não se justifica, uma vez que os documentos solicitados possuem conteúdo comum às partes (art. 399, inciso III, do Código de Processo Civil).

Por fim, não merece prosperar a alegação do apelante de que os

documentos pleiteados pela apelada estão disponíveis nos canais de atendimento ao correntista, pois em sua contestação, contrariando a alegação inicial, afirma a inexistência de planilha de evolução do débito detalhado do saldo devedor, a não localização de faturas anteriores a fevereiro de 2015 e da proposta de adesão de cartão de crédito (ID 27929057 – pág. 5).

(...)

Por estas razões, deve ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido para obrigar o apelante a entregar os documentos pleiteados pela apelada.

De início, quanto à alegada omissão, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não sendo admitida a sua utilização como mera manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito, segue trecho do acórdão no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 550-557 – sem grifo no original):

No caso em tela, verifico que não se encontram configurados os vícios alegados pelo ora embargante, uma vez que o egrégio Colegiado, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, dirimiu a controvérsia recursal de forma clara e fundamentada, analisando detidamente as questões suscitadas pelas partes litigantes, com base no acervo probatório produzido nos autos.

Segundo a embargante, o egrégio Colegiado não levou em consideração os argumentos que fundamentam a tese de que não houve resistência sua na apresentação e exibição dos documentos solicitados na inicial. Assevera que não ter sido considerado que a embargante desatendeu aos requisitos legais capazes de ensejar validade ao pedido administrativo de exibição de documentos, tais como a utilização dos canais adequados disponibilizados pelo banco réu.

O embargante alegou que encaminhou carta o correntista, via correio, em 23/09/2020, informando sobre o procedimento adequado para o requerimento de segunda via dos documentos bancários. No entanto, o patrono da parte embargada mesmo depois de ter as informações sobre o procedimento adequado para obter o documento desejado pela via administrativa, insistiu em utilizar-se de meios inadequados ou desnecessários para requerê-los.

A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelo embargante, não se observa no v. acórdão embargado, qualquer omissão passível de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Transcrevo, por oportuno, os trechos do v. acórdão no qual as questões suscitadas pela embargante foram abordadas:

(...)

Cumpre ressaltar que o artigo 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil dispõe que recai sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito e sobre o réu o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

Conforme trechos da fundamentação ora transcritos, o egrégio Colegiado considerou todas as provas constantes nos autos para a rejeição da tese do embargante de que não houve resistência na apresentação e exibição dos documentos solicitados na inicial, bem como o argumento de que a embargada não teria atendido aos requisitos legais capazes de ensejar validade ao pedido administrativo de exibição de documentos, firmando o entendimento de que as provas produzidas nos autos demonstraram o interesse de agir da embargada, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453/MS nas ações de exibição de documentos, em face da resistência do réu à pretensão autoral.

A alegação do embargante de que teria encaminhado uma carta à embargante, via correio, em 23/09/2020, informando sobre o procedimento adequado para o requerimento de segunda via dos documentos bancários, enseja inovação recursal, com a violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e contraditório, uma vez que o suposto fato não foi alegado, no momento oportuno, nas razões de apelo do réu.

É cedido que é vedado às partes inovarem quanto a fatos ou fundamentos no curso da demanda. O mesmo ocorre na fase recursal, cujo juízo é de revisão e não de criação. Nesse particular, prevalece o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Razão suficiente para afastar a alegada omissão.

Assim, não ficou evidenciada qualquer omissão no v. acórdão embargado, em relação aos pontos indicados pelo réu, ora embargante.

Desse modo, tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente

enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)

No mais, quanto à alegação de violação ao art. 485 do CPC/2015, por ausência de interesse de agir da parte autora, ante a necessidade de esgotamento das vias administrativas, verifica-se que o acórdão recorrido está calcado em premissas fáticas e probatórias, de modo que, rever sua conclusão, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.098.934 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0091872-5

Número de Origem:

07143514620208070007 7143514620208070007

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

JOÃO PEDRO ALGARTE DOMENES FERREIRA - SP375086

AGRAVADO : SILVERIA FERREIRA DE MIRANDA LUZ

ADVOGADO : MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - DF068330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS : ALEX FARIA PEREIRA - SP211023

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892

CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709

JOÃO PEDRO ALGARTE DOMENES FERREIRA - SP375086

AGRAVADO : SILVERIA FERREIRA DE MIRANDA LUZ

ADVOGADO : MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA - DF068330

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022